



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439120

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **2122388-94.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PERSICO PIZZAMIGLIO S/A** contra a r. decisão de fls. 750/751 dos autos do agravo de instrumento que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo no bojo do recurso em que figura como agravado o **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, sob o fundamento de que não houve comprovação acerca dos requisitos necessários à concessão da medida.

Alega o embargante (fls. 01/03) a existência de omissão na r. decisão, pois o indeferimento do pleito não foi devidamente fundamentado. Sustenta a impossibilidade de reunião das execuções fiscais sem a existência de requerimento da parte interessada. Afirma que a manutenção da r. decisão poderá ocasionar prejuízos ao ora embargante. Narra que as execuções fiscais estão em fases processuais distintas, bem como que não há unicidade de garantia. Requer a reforma da r. decisão para que seja determinada a suspensão do andamento da execução fiscal.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há omissão a ser sanada, como se vê no seguinte trecho (fls. 750/751):

De regra o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, só podendo ter se o relator o deferir como dispõe o CPC de 2015:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, **o relator**, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (grifo nosso)

A concessão do efeito suspensivo só pode ser feita a pedido, em respeito à regra do *ne procedat iudex ex officio*.

Os requisitos para essa concessão são previstos no artigo 995, parágrafo único,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil:

Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.** (grifo nosso)

Assim, excepcionalmente o relator pode conceder efeito suspensivo ao agravo se:

1. For demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; e
2. Houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, não se vislumbra, a princípio, o atendimento das hipóteses legais.

Ademais, o agravante pode não ter razão, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de São Paulo – Exceção de pré-executividade - Crédito de multa pelo não recolhimento de ISS do exercício de 2022 – Pretendida reunião de execuções fiscais ajuizadas em face do mesmo devedor – **A conveniência da medida é faculdade que compete ao Juiz – Entendimento do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula nº 515 do STJ** – Títulos executivos que preenchem os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada – Atendimento aos requisitos formais constantes dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 - Alegações de prescrição dos créditos, nulidade do processo administrativo que originou a cobrança, inadequação dos valores das multas e aplicação de abusividade na aplicação da correção monetária e juros moratórios, por ultrapassarem os índices da taxa Selic – Necessidade de revolvimento fático-probatório – Matéria que não comporta declaração de ofício – Análise incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade – Objeção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória - Incidência da Súmula 393 do STJ – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283096-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Tema 1.184, do STF – Pretensão à reforma da decisão que indeferiu o apensamento de feitos – Decisão proferida em conformidade com o artigo 1º, §2º, da Resolução nº 547/2024, do CNJ, que considera a somatória dos valores de execuções fiscais que já estejam apensadas – **A reunião dos processos contra o mesmo devedor constitui mera faculdade do Juiz – Lei nº 6.830/80, art. 28 e Súmula 515, do STJ** – Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053083-23.2025.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Nota-se, assim, que as razões que levaram ao indeferimento do pleito de concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que a reunião das execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo executado constitui faculdade do juiz, foram expressamente demonstradas e fundamentadas em precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Dessa forma, verifica-se que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao quanto decidido.

Cumpre destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator